ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

OFÍCIO/COJUR/Nº 001/2022

Rio Branco/AC, 11 de janeiro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssima Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017 e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018"**, Mensagem Governamental N.º 001/2022, Declaração de Adequação de Despesa, Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2021.02.001482, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 11/01/22
Hora: 12:26
Recebido:

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: jurídico.riobrancoac@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 06 DE JANEIRO DE 2022

"Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39**.....

I.....

b) .....

1. .....

1.4 Subchefia para Assuntos Jurídicos.

f) Órgãos Instrumentais

1. Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA;

g) Órgãos Substantivos

4. Secretaria Municipal de Agropecuária– SEAGRO;

5. Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade – SCCI;

....." (NR)

Art. 40-A. .....:

"I – .....

f) elaborar, publicar e preservar os atos oficiais, por meio do setor específico;

i) acompanhar, juntos aos demais órgãos da gestão, a execução de projetos especiais no âmbito do município de Rio Branco.

.....

III – Secretaria Municipal da Casa Civil

.....

q) planejar, executar e orientar a política de comunicação social da Prefeitura Municipal Rio Branco, objetivando a uniformização dos conceitos e procedimentos de comunicação, por meio da comunicação social e divulgação dos atos do governo municipal, através de assessoria especial.

.....

IV – Gabinete Militar:

.....

f) coordenar as atividades inerentes à segurança pública e seção de inteligência.

.....

XI – Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN:

.....

d) elaborar, monitorar e avaliar o gerenciamento de projetos, fornecendo informações necessárias à gestão municipal;

XIII– Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA:

.....

t) administrar os espaços de pequeno comercio no centro objetos de concessão;

.....

IX - Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA:

a) estabelecer diretrizes e normas, e coordenar, planejar, e controlar o Sistema de Administração Geral, Recursos Humanos, Material, Arquivo e Gestão do Patrimônio Mobiliário e Imobiliário;

XV – Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO:

.....

i) administrar os espaços públicos municipais de comercialização nos mercados, incluindo a formalização das concessões de uso;

j) promover a política municipal de abertura ou manutenção de ramais;

k) fomentar a produção e o beneficiamento da cadeia produtiva de grãos no município de Rio Branco.

.....

XVI - Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade – SMCCI:

.....

h) estabelecer e executar planos de manutenção preventiva nos prédios, equipamentos em espaços públicos e iluminação pública;

IX - Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA:

....." (NR)

Art. 41 – .....

.....

V – Conselho Municipal de Urbanismo, criado pela Lei Municipal nº 1.186, de 13 de dezembro de 1994, vinculado à Secretaria Municipal

de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA;

VI – Conselho de Desenvolvimento da Cidade, criado pela Lei Complementar nº 01, de 29 de abril de 2003, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA;

VII – Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 1.228, de 13 de maio de 1996, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.;

VIII – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 1.206, de 20 de setembro de 1995, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.;

IX – Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 1.454, de 12 de dezembro de 2001, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH;

X – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, criado pelo artigo 7º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH;

.....

XII – Conselho Municipal de Contribuintes, Lei Municipal nº 1.551, 08 de novembro de 2005, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

"Art. 49. .....

I – .....

b) .....

3. Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPrev, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA.

..... (NR)

Art. 61. .....

Parágrafo único. A autorização de abertura de concurso público para preenchimento de vagas na Administração Direta, dependerá que se verifique, previamente, na Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA, a necessidade para tal ação.

Art. 62. .....

I – 12 (doze) cargos de Secretário Municipal;
II – 7 (sete) cargos de Secretário Adjunto;

..... (NR)

Art. 63. O Procurador Geral do Município, o Auditor Chefe, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe de Gabinete do Prefeito, o Coordenador da Defesa Civil, o Subchefe para Assuntos Jurídicos, os Secretários Adjuntos e os Assessores Especiais terão as mesmas prerrogativas, garantias, direitos, deveres e obrigações de Secretário Municipal. (NR)

Parágrafo único. Os Assessores Especiais farão jus ao subsídio equivalente de Secretário Municipal fixado em lei.

Art. 64.....

I - Secretário Adjunto e o Subchefe para Assuntos Jurídicos o equivalente a noventa por cento da remuneração do Secretário Municipal.

Art. 65. Ficam criados 506 cargos em comissão e 52 cargos em comissão de natureza militar, que poderão ser escalonados pelo Poder Executivo em simbologia CC-1, CC-2, CC-3, CC-4, CC-5, CC-6, CC-7, CC-8 e CC-9, com remuneração na forma do Anexo II desta lei.

§ 1º O provimento dos cargos em comissão criados no caput respeitará o limite mensal de gastos de R$ 2.418.590,00 para os cargos civis e R$ 109.300,00 para os cargos de natureza militar, não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

Art. 65–A. Ficam criadas 130 (cento e trinta) Funções Gratificadas de Coordenação no escalonamento FGC-1, com valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e FGC-2 com valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

.....

Art. 70. .....

I – A Secretaria Municipal de Gestão Administração e Tecnologia da Informação – SEGATI em Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA;

.....

VII – A Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e de Desenvolvimento Econômico – SAFRA em Secretaria Municipal de Agropecuária - SEAGRO;

VIII – A Secretaria Municipal de Zeladoria da Cidade – SMZC em Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI;

Art. 72–A.....

VI - Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC;

VIII - Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA;

XIV - Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO;

XV - Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade – SMCCI".

..... (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013 passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 40

A.....

I – .....

k) coordenar a relação institucional, assuntos legislativos e processos de negociação com os sindicatos representantes das diversas categorias dos servidores municipais, através da assessoria especial.

II - .....

d) assessorar, planejar e acompanhar as relações com instituições, sociedade civil, bem como demais entidades das esferas de governo municipal, estadual e federal.

XVII – .....

m) executar o licenciamento, monitoramento e fiscalização

ambiental no Município de Rio Branco;

XVIII – .....

m) coordenar a articulação das políticas para a criança e adolescente, bem como o provimento das condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

.....

XIX – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI;

a) promover a pesquisa e desenvolvimento da tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública Municipal;

b) prestar assessoria e consultoria aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município na área de tecnologia da informação e seus assemelhados;

c) adquirir bens, contratar serviços de informática e de tecnologia de informação e desenvolvimento de "software";

d) celebrar convênios, acordos, ajustes e contratos com instituições de ensino, pesquisa ou extensão, públicas ou privadas, visando o fomento e o aprimoramento do uso da tecnologia de informação em prol da administração pública;

e) orientar tecnicamente a implantação de projetos dos órgãos da Administração Pública Municipal, que visem ao atendimento de necessidades corporativas que compreendam a utilização de informática e tecnologia da informação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas e de geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens e assemelhados;

f) administrar as bases de dados corporativas, resultantes da integração dos bancos de dados alimentados e geridos pelos

órgãos das administrações direta e indireta municipal, com a finalidade de fornecer informações estratégicas para o planejamento e execução das políticas públicas;

g) administrar, manter e operar a infraestrutura de comunicações da rede municipal de rádio e fibra ótica, incluindo os equipamentos centralizados e descentralizados, como os servidores corporativos, rádios, switches, além de planejar e coordenar a expansão da rede de forma a suportar tráfego integrado de voz, dados e imagens, para as diversas demandas de comunicações no âmbito da Administração Municipal;

h) administrar, manter e operar a autoridade certificadora da Administração Municipal, promovendo a adoção, pelos órgãos das Administração Direta e Indireta, de certificados digitais, além de outros mecanismos e procedimentos relacionados à segurança da informação, com vistas a preservar a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade dos dados sob a guarda e responsabilidade do Governo Municipal;

i) testar e homologar os produtos oferecidos pelo mercado, aos órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, nas áreas de tecnologia da informação e comunicação;

j) desenvolver planos de contingência para os ambientes que envolvam a infraestrutura de comunicação de dados e os equipamentos que dão suporte aos sistemas corporativos da Administração Municipal;

k) prover acesso e serviços de "Internet" e cuidar para que todas as conexões de dados, de qualquer natureza tecnológica, que venham a ser estabelecidas com a Administração Municipal Direta ou Indireta, estejam em conformidade com os preceitos constantes da política de segurança da informação vigente no Município;

l) desenvolver e manter sistemas de informação;

m) formular e promover a execução de políticas de empreendedorismo e de apoio ao desenvolvimento das economias solidária, criativa, digital, de pequenos negócios;

n) gerenciar seus processos e seu território, de forma inovadora e sustentável, comprometendo-se com pilares que impactam positivamente na qualidade de vida dos moradores e na experiência do turismo;

o) promover o turismo inteligente, por meio da transformação digital para gerar uma oferta turística mais eficiente, inclusiva, sustentável e saudável;

p) criar e implantar uma política de fortalecimento ao empreendedorismo jovem e incentivar a criação de cooperativas solidárias de empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e Economia Criativa Digital;

q) estimular e acompanhar a criação de práticas empreendedoras como oportunidades de geração de emprego e renda, praticadas nas diferentes formas de organização social;

r) promover a articulação entre o setor público e o setor produtivo, visando à criação e implementação de programas e projetos para o desenvolvimento econômico do Município;

s) incentivar e promover a inovação da gestão municipal, da sociedade civil, do setor privado e demais instituições.

XIX – Subchefia para Assuntos Jurídicos:

a) prestar assessoria jurídica e apoio técnico-administrativo no âmbito da Administração Municipal, desde que não sejam similares as atribuições da Procuradoria Geral do Município, estabelecidas na Lei Municipal nº 1.629/2021, e da Controladoria Geral do Município, previstas na Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009;

b) examinar os aspectos jurídicos e a forma dos atos propostos ao Chefe do Executivo Municipal permitida a devolução aos órgãos de origem dos atos que estejam em desacordo com as normas vigentes, para posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Município;

c) articular-se com os órgãos proponentes e com as suas unidades jurídicas sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos jurídico-administrativo;

d) proceder à revisão final da redação de acordo com a técnica legislativa da proposta de ato normativo da administração municipal;

e) coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados à Câmara Municipal ou determinados pelo Chefe do Executivo;

f) coordenar e elaborar as respostas oficiais expedidas pelo Chefe do Executivo Municipal acerca de requerimentos, requisições, esclarecimentos e/ou manifestações aos órgãos de controle e a Câmara Municipal de Rio Branco.

g) preparar os atos de nomeação ou de designação para cargos em comissão ou funções de confiança, a serem submetidos ao Chefe do Executivo ou, quando se tratar de cargo ou função, conforme estabelecido na estrutura organizacional do Município,

h) Preparar o despacho de procedimento especifico e submetê-lo, reservadamente, ao Chefe do Executivo, conforme a importância que caso requer

i) manter o acervo da legislação municipal em meio digital;

j) examinar, prévia, os atos no âmbito dos órgãos assessorados;

k) os textos de editais de licitação e os de seus contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

l) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação;

m) coordenar a consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo Municipal;

n) coordenar o processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Câmara Municipal de Rio Branco;

o) elaborar e encaminhar as mensagens do Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Rio Branco, inclusive os vetos presidenciais; e

p) coordenar, publicar e preservar os atos oficiais;

q) elaborar e requerer o cumprimento de recomendações técnicas, instruções normativas, ofícios circulares e demais instrumentos de apoio a gestão;

r) requisitar informações, documentos e processos administrativos em geral da Administração Direta e Indireta Municipal;

s) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O Subchefe para Assuntos Jurídicos substituirá o Chefe do Gabinete do Prefeito em suas ausências ou impedimentos legais, sem prejuízo de suas funções.

Art. 62. .....

XI – 01 (um) cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos.

X - 02 (dois) cargos de Assessor Especial.

Art. 72–A.....

XVIII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI. "

Art. 3º. São acrescentados ao art. 45 os seguintes incisos, II e VII, renumerando-se os demais:

I – secretaria;

II- secretaria adjunta;

II – assessoria especial;

IV – diretoria;

V – coordenadoria;

VI – departamento;

VI – divisão;

VII – núcleo;

VIII - seção.

IX – unidade de controle interno.

Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013:

I) do art. 40-A;

a) alínea "b" do Inciso III;

b) alíneas "m", "n", "o", "p" "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w" e "x", do Inciso IX;

c) alínea "d" do Inciso X;

d) alíneas "l", "m" e "n" do Inciso XV;

Art. 5º Os débitos, créditos, contratos, acordos, ajustes, convênios e outros termos legais que se encontrarem em execução pelos órgãos ou entidades extintas ou transformadas, terão sua continuidade, em sendo o caso, sob a responsabilidade da unidade administrativa a qual foi atribuída a respectiva competência, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As estruturas administrativas, dotações e fundos vinculados aos órgãos extintos passam a vincular-se às Secretarias que receberam as respectivas atribuições.

Art. 6º A **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI** sucederá a extinta Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação, em todas as obrigações, contratos, ajustes, convênios, bem como no ativo e passivo da Diretoria extinta, conforme anexo I e II desta Lei Complementar.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2022, objetivando o atendimento das necessidades da nova estrutura organizacional, instituída por esta Lei Complementar;

II – anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias de 2022 para fazer face à abertura do crédito adicional especial de que trata o inciso I;

III - remanejar, reprogramar, transferir e alterar as denominações dos projetos, atividades, subprojetos e subatividades previstos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e dos órgãos extintos ou transformados para outros da administração municipal;

IV - transferir os ativos e passivos patrimoniais dos órgãos extintos ou transformados para outros órgãos da administração municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Rio Branco – Acre, 06 de janeiro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANEXO I

ÓRGÃO		024		Secretaria Municipal de de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI							CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		001		Secretaria Municipal de de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI								
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE		TIPO DA FONTE	VALOR – R$
04				Admnistração								
04	122			Admnistração Geral								
04	122	0404		Gestão Administrativa								
04	**122**	**0404**	**2515.0000**	**Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI**								
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00				
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00				
				Aplicações Diretas	3	3	90	00				
				Diárias - Civil	3	3	90	14	101		R.P.	10.000,00
				Material de Consumo	3	3	90	30	101		R.P.	30.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101		R.P.	40.000,00
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00				
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00				
				Aplicações Diretas	4	4	90	00				
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	90	52	101		R.P.	20.000,00
										TOTAL GERAL		**100.000,00**

ANEXO II

ÓRGÃO		010		Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA	
UNIDADE		999		RESERVA DE CONTINGÊNCIA							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R$
99				Reserva de Contingência							
99	999			Reserva de Contingência							
99	999	0404		Gestão Administrativa							
99	**999**	**0404**	**9999.0000**	**Reserva de Contingência**							
				RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9	0	00	00			
				RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9	9	00	00			
				Reserva de Contingência	9	9	99	00			
				Reserva de Contingência	9	9	99	99	101	R.P.	100.000,00
									TOTAL GERAL		**100.000,00**

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 001/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais n.ºs 2.032, de 27 dezembro de 2013, 2.225, de 23 de fevereiro de 2017 e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018".**

O projeto de Lei Complementar possui a finalidade de reestruturar a Administração Direta, priorizando áreas estratégicas como o fortalecimento da agricultura familiar, infraestrutura de abertura e manutenção do programa de ramais da dignidade, mecanização agrícola, produção e beneficiamento de grãos, a fiscalização ambiental, assim como, a política de geração de emprego e renda, o turismo, a tecnologia, a inovação, com vistas a integrar Rio Branco ao conceito de Município Inteligente para o desenvolvimento da população rio-branquense.

Essa proposta visa adequar a real necessidade operacional da gestão municipal de Rio Branco, tendo em vista que a estratégia de combate à pandemia da COVID-19, por meio da vacinação da população e dos programas de transferência de renda provocaram a retomada da atividade econômica e ampliação nos índices de crescimento do comércio, serviços e principalmente a geração de empregos no Acre, conforme o Relatório do Banco Central, Estudo Especial nº 103/2021 (BACEN, 2021).

Outro fator preponderante, foi a elevada captação de recursos realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Branco no ano de 2021, principalmente proveniente de transferências voluntárias, que irão ampliar a execução de obras e de serviços públicos municipais, impactando na necessidade de atender satisfatoriamente a população.

Uma das primeiras ações realizadas pela nova gestão da Prefeitura Municipal de Rio Branco, foi assumir, pela primeira vez na história de Rio Branco, a manutenção de todos os Ramais, que possuem uma malha viária estimada em aproximadamente 2.017 (dois mil e dezessete) quilômetros, levando dignidade e oportunidade ao trabalhador da agricultura familiar.

A política da agricultura familiar, na forma que a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Branco se encontra, não foi capaz de atender as necessidades de ampliação da produção agrícola local e a valorização dos trabalhadores da agricultura familiar, que precisam ser reconhecidos como os protagonistas do desenvolvimento municipal.

Nesse sentido, faz-se necessário o fortalecimento da área de infraestrutura e produção agropecuária, por meio do capital humano, já que a atual estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico – SAFRA está com um grande fardo concentrado em três seguimentos e de forma mal dimensionada: agricultura familiar, desenvolvimento econômico e turismo.

Também é importante ressaltar que, neste novo momento, são prioridades a mecanização agrícola, bem como a produção e o beneficiamento de grãos, impulsionando e fortalecendo a indústria local, por meio da oferta de produtos como o arroz, o feijão, o milho e o café que passarão a ser comercializados em Rio Branco, em vez da distribuição da produção de outras regiões do país, que não geram empregos na região.

O contexto atual não reflete a real necessidade de atuação do município em áreas estratégicas como o desenvolvimento econômico e a geração de emprego

e renda, que está atualmente organizada de forma secundária na política de agricultura familiar.

Nesse mesmo sentido, o turismo foi reduzido a um departamento com apenas dois servidores, o que não correspondente as necessidades mínimas de Rio Branco ou muito menos ao fluxo de turistas nacionais e internacionais, conforme comprovam os dados do Ministério do Turismo (2019), que apontam o Acre como o segundo estado da Amazônia brasileira, a receber o maior fluxo de turistas internacionais do país.

Outras áreas de grande relevância como a tecnologia e a inovação, estavam voltadas a uma política para manutenção dos órgãos da administração, sem levar em conta o aumento da demanda de serviços digitais e inteligentes pela população, capazes de democratizar o acesso aos serviços públicos e impulsionar a criação de emprego, dignidade e renda.

Atualmente, também padece de grandes limitações as competências municipais relacionadas à área ambiental, que mesmo definidas pela legislação federal e complementares à Constituição Federal de 1988, como a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, não estavam sendo plenamente executadas no âmbito do município de Rio Branco, conforme a seguir:

> "Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (BRASIL, Resolução CONAMA Nº 237, de 19 dezembro de 1997)".
>
> "Art. 9º - São ações administrativas dos Municípios:
> [...]
> XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município (BRASIL, Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011)".

Nesse sentido, é de fundamental importância que as competências municipais na área de meio ambiente, definidas pela legislação federal sejam respeitadas e executadas para pleno equilíbrio das atribuições das esferas federais, estaduais e municipais, inclusive no que tange à fiscalização e licenciamento ambiental.

Outro projeto prioritário nessa gestão será executado por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana — SEINFRA, o projeto para Construção de Unidades Habitacionais, que beneficiará a população em situação de risco ambiental e vulnerabilidade social, além de reduzir o déficit habitacional, com a criação de pelo menos 1.300 (mil e trezentas) unidades.

Além disso, outro setor que será reforçado será a Regularização Fundiária, inclusive por meio de parcerias com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o objetivo de fomentar as políticas de regularização fundiária, ampliar o controle do arrendamento e da aquisição de imóveis rurais, definir à destinação e à incorporação ao patrimônio público, assim como à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras.

Logo, cabe ressaltar, que a atual conjuntura administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Branco não condiz com as condições mínimas necessárias para o pleno andamento dos fluxos de trabalho, estando em total descompasso com o objetivo de conferir maior eficiência e efetividade aos serviços da administração pública municipal para os próximos anos de gestão.

Os principais pontos deste Projeto para a nova estrutura administrativa serão:

1. A criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI, que receberá as atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico – SAFRA relacionadas ao Desenvolvimento Econômico e Turismo, que pela primeira vez na história de Rio Branco, contará com uma estrutura para

uma Política de Turismo, o qual o município de Rio Branco foi escolhido pelo Ministério do Turismo, para estar entre as dez primeiras capitais brasileiras a fazer parte do projeto de Destinos Turísticos Inteligente - DTI, assim como, o Empreendedorismo e a Geração de Emprego e Renda serão tratados como um norteador capaz de trazer dignidade para os munícipes, além de herdar as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação – SEGATI relacionadas à tecnologia da informação, a fim de promover o alinhamento da Tecnologia atrelada à Inovação, com vistas a tornar Rio Branco um município inteligente;

2. A Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico – SAFRA será transformada em Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO, com a inclusão do fomento à produção e ao beneficiamento da cadeia produtiva de grãos e a política de abertura e manutenção de ramais;
3. A criação de 2 (duas) Assessorias Especiais, que prestarão assistência ao Prefeito em suas relações com a Câmara Municipal, os Poderes Executivo e Legislativo estaduais e federais, bem como desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito de sua área de atuação;
4. A criação de 05 (cinco) cargos de Secretários Adjuntos para os Órgãos Instrumentais e Substantivos da Administração Municipal.
5. A inserção da Subchefia para Assuntos Jurídicos nos Órgãos de Auxílio à Gestão, bem como das suas competências no âmbito do Município de Rio Branco.
6. A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação – SEGATI será transformada em Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA;
7. A Secretaria Municipal de Zeladoria da Cidade será

transformada em Secretaria Municipal de Cuidados da Cidade;

8. O Gabinete do Prefeito acompanhará projetos especiais;
9. O Gabinete da Vice-Prefeita atuará com atribuições para o acompanhamento de ações planejadas;
10. O Gabinete Militar coordenará ações de segurança pública e seção de inteligência;
11. A Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN receberá a atribuição do gerenciamento de projetos;
12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA passará a executar o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental,

Importante, registrar a criação de mais uma secretaria na estrutura municipal, bem como o incremento e ampliação das atividades administrativas por outros órgãos, refletirá no necessário aumento da força de trabalho.

A expansão das atividades e serviços, aqui propostos, estão em desafino com o atual quadro de pessoal, de modo que, atualmente, a carência de servidores inviabilizará o exercício da função deste Poder e, por consequência, a qualidade da prestação administrativa.

Assim, afigura-se imprescindível a criação de 150 cargos em comissão, para as funções de chefia, assessoramento e direção, os quais poderão ser escalonados nas simbologias de CC-1 até CC-9, com remuneração já praticada, destinados a servidores especializados e que, no exercício da atividade administrativa, deverão apresentar zelo, dedicação e responsabilidade, bem como a ampliação de 30 Funções Gratificadas de Coordenação com os mesmos parâmetros existente na administração municipal.

Ademais, os novos cargos em comissão serão, também, utilizados para a reestruturação organizacional que as secretarias estão planejando, uma vez que as estruturas administrativas vigentes foram estabelecidas pela gestão passada para apenas 2 (dois) anos de mandato, assim, não atendem com excelência e agilidade os desafios do Plano de Governo de 2021-2024.

Desse modo, Senhor Presidente, a nova estrutura a ser fortalecida, promoverá as condições necessárias para atingirmos a máxima eficiência, eficácia e efetividade das atividades realizadas pela administração pública municipal, com qualidade, compromisso, transparência e resultados.

Tendo em vista a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência que na tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, seja observado o regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamentos dos trabalhos da administração municipal, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 06 de janeiro de 2022.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

OF/Nº 0717/SEPLAN/2021

Rio Branco/AC, 01 de dezembro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
VALTIM JOSÉ DA SILVA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – COJUR
Rua Rui Barbosa, nº 285, Centro – CEP: 69.900-901, Rio Branco/AC

C/C

A Sua Senhoria o Senhor
VALTIM JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito – GABPRE
Rua Rui Barbosa, nº 285, Centro – CEP: 69.900-901, Rio Branco/AC

Assunto: resposta ao OF/COJUR/Nº 1892/2021

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao OF/COJUR/Nº 1892/2021 (em anexo), relacionado a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro.

2. Nesse sentido, encaminhamos em anexo:
   - A Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro;
   - A Mensagem Governamental referente ao tema;
   - Declaração de Adequação de Despesa.

3. Sem mais, agradeço sua atenção e me coloco ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI
Secretária Municipal de Planejamento
Decreto Nº 376, de 03 de fevereiro de 2021

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16º e 17º.

Declaro, que após aprovação do projeto de Lei Complementar, que há existência de saldo na previsão ao orçamento 2022 e atende os valores com aumento de pessoal, conforme impacto orçamentário e financeiro em anexo.

Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, conforme definido no artigo 16, parágrafo 1º, inciso II, nas suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 01 de dezembro de 2021

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - AIOF

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que "**Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017 e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018**"

1.INTRODUÇÃO

O Projeto ora proposto tem a finalidade de reestruturar a Administração Direta, tornando-a funcional adequada a necessidade da gestão, no que tange a qualidade de prestação do serviço público, contribuindo na economicidade de recursos, necessários para a melhoria de vida da população.

A característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do Orçamento. A Constituição vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu condições para a geração de despesa: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 16 de 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao quanto disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> § 1º Os atos que criarem **ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de

> compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir serão apresentados resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) desde a sua edição, regulamenta as despesas com pessoal conforme a previsão constante no artigo 169 da Constituição Federal, que dispõe: "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". A partir da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

O Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2021, disponível no portal CGM[1]. A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco até o mês de agosto do exercício corrente é no montante de R$ 412.824.931,43 (quatrocentos e doze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), o que representa 40,19 % sobre a Receita Corrente Liquida do Município - RCL, que é de R$ 1.027.191.901,66 (um bilhão, vinte e sete milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e um reais e sessenta e seis centavos). Esse percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R$ 526.949.445,55 (quinhentos e vinte e seis milhões e novecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta
e cinco centavos), o que representa em 51,30%, no qual é definido no parágrafo único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo de R$ 554.683.626,90 (quinhentos e cinquenta e quatro milhões e

[1] Relatório de Gestão Fiscal – RGF –Portal da Prefeitura de Rio Branco
http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/RGF-2%C2%BAQUADRIMESTRE-2021-ANEXO-1.pdf

seiscentos e oitenta e três mil e seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos) representando em pontos percentuais em 54%, definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

Tabela 01 – Projeção da Receita Corrente Líquida – RCL e Despesa Total com Pessoal - DTP,

Elementos de Cálculo	2022	2023	2024
Receita Corrente Líquida - RCL	1.027.191.901,66	1.136.793.277,57	1.261.840.538,10
Inflação (IPCA - IBGE)	10,67	11,00	8,5
Projeção para os próximos anos	1.141.000.211,15	1.266.510.234,38	1.374.163.604,30
Despesa com Pessoal			
Projeção para os próximos anos	474.748.671,14	526.971.024,97	571.763.562,09
Despesa com pessoal – Impacto calculado	6.657221,08	6.623.330,93	6.623.330,93
Acréscimo com a reforma administrativa	15.595.528,45	15.595.528,45	15.595.528,45
Valor anual com pessoa	497.001.420,67	549.189.884,35	593.982.421,47
% da Despesa com pessoal	43,56%	43,36%	43,23%

Fonte: Prefeitura Municipal de Rio Branco/SEPLAN

A tabela 01 que resume uma projeção da Receita Corrente Liquida - RCL e Despesa Total com Pessoal - DTP, usando como base índice do IPCA em 10,67%, publicado pelo IBGE em 22 de novembro de 2021, demostrando um impacto para os próximos três anos, que após a reforma administrativa, o percentual de pessoal para 2022, 2023 e 2024 é de 43,56%, 43,36% e 43,23%, respectivamente.

CONCLUSÃO

Desta forma, a referida reforma administrativa que Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017 e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018", atendes os requisitos dos art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto a análise da ação governamental que acarrete aumento ou redução da despesa, diante das demonstrações acima, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para atender as a reestruturação proposta no Projeto de Lei analisado.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 01 de dezembro de 2021.

NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI
Secretária Municipal de Planejamento

ANTÔNIO CID RODRIGUES FERREIRA
Secretário Municipal de Finanças

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001482
Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto: Projeto de Lei - Alteração

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI N.° 1.959/2013 E A LEI COMPLEMENTAR N.° 54/2018. REFORMA E REESTRURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.° 173/2020. OPINO PELA LEGALIDADE. COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se o presente parecer acerca da análise de projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Municipal n.° 1959 de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais n. ° 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225 de 23 de fevereiro de 2017 e a Lei Complementar n.° 54, de 06 de dezembro de 2018".

Os autos vieram instruídos com a mensagem governamental, minuta do projeto de lei, impacto orçamentário e ofício.

É o relatório. Segue o Parecer.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 07/12/2021 às 17:02:25 e está vinculado ao Processo Nº 2021020001482 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos órgãos competentes. E por se tratar de matéria que envolve contratação de pessoas, incumbe a Procuradoria de Pessoal analisar as especificidades do tema.

O objetivo do projeto de lei, em suma, é a criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI; transformação da SAFRA em Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO; transformação da SEGATI em Secretaria de Gestão Administrativa – SMGA; transformação da SMZC em Secretaria Municipal de Cuidados da Cidade; atribui ao Gabinete do Prefeito acompanhar projetos especiais; atribui ao Gabinete do Vice-Prefeito acompanhar ações planejadas; atribui ao Gabinete Militar coordenar ações de Segurança Pública e Inteligência; atribui a SEPLAN acompanhar o gerenciamento de projetos; atribui a SEMEIA acompanhar o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental e a criação de cargos comissionados.

Com efeito, a CF de 88, em seu art. 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo, verbis:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 07/12/2021 às 17:02:25 e está vinculado ao Processo Nº 20210200001482 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
>
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Neste mesmo sentido dispôs o art. 36 da LOM, sendo reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para as matérias que envolvam criação de cargos e organização administrativa.

É ponto pacífico que "as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). **Portanto, considera-se legítima a iniciativa do Prefeito para deflagrar o Processo Legislativo em análise.**

Ademais, por se tratar de matéria que implique em aumento de despesas, a CF de 1988, dispõe da forma seguinte, cujo igual teor foi reproduzido no art. 83 da LOM, verbis:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
>
> § 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras,** bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 07/12/2021 às 17:02:25 e está vinculado ao Processo Nº 20210200001482 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(destaque meu)

Ainda sobre o tema, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos arts. 16 e 17 da referida lei:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
>
> II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
>
> § 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 07/12/2021 às 17:02:25 e está vinculado ao Processo Nº 20210200148 2 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 07/12/2021 às 17:02:25 e está vinculado ao Processo Nº 202102001482 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

De maneira preambular, vê-se que a CF, bem como a LC n.° 101/2000, estabelece a necessidade de que os projetos de lei que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, devam ser acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.(art. 67, § 1° da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – LDO).

Observa-se que o projeto de lei em análise, cumpre integralmente este requisito, conforme documento colacionado aos autos (fls. 21/24). Nesta senda, consta estimativa do impacto orçamentário e financeiro subscrito pela Secretária de Planejamento em conjunto com o Secretário de Finanças. De igual forma, o Sr. Prefeito de Rio Branco, declarou que as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas para o período.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 07/12/2021 às 17:02:25 e está vinculado ao Processo Nº 20210200148 2 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade do Município de Rio Branco promover as alterações estruturais e criações de cargos na administração direta, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo e aos nobres edis, a quem é função precípua a aprovação da norma.

No que tange à técnica legislativa empregada, entendemos que o texto se mostra em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis e do Decreto nº 9.191/ 2017, que veio a regulamentá-la. No entanto, verifica-se a necessidade das seguintes correções gramaticais:

Sugere-se a alteração da redação do **Art. 1º para: "Art. 1º A Lei Municipal nº 1.959, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:"**

Sugere-se a alteração da redação do Art. 40, I, XIII para:

"XIII – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA

t) administrar os espaços de pequeno comércio no Centro da Cidade, objetos de concessões;"

Sugere-se também a alteração da redação para:

"Art. 2º A Lei nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

XVIII –

m) coordenar a articulação das políticas para a criança e o adolescente e o provimento das condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares."

Sugere-se a seguinte redação do item XIX, m e r para:

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 07/12/2021 às 17:02:25 e está vinculado ao Processo Nº 20210200148 2 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

"m) formular e promover a execução de políticas de empreendedorismo e de apoio ao desenvolvimento das economias solidária, criativa e digital de pequenos negócios;"

"r) promover a articulação entre o setor público e o setor produtivo, visando à criação e à implementação de programas e projetos para o desenvolvimento econômico do Município;"

Ademais, analisadas as demais medidas veiculadas na presente minuta de projeto de lei, não foram vislumbradas em seu conteúdo nenhuma contrariedade à Constituição Federal ou à legislação vigente, não havendo, por conseguinte, qualquer impedimento ao seu regular prosseguimento.

É importante destacar que a Lei Complementar Federal n.° 173 de 2.020(estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2), determina atualmente vedações temporárias aos entes federativos, as quais impedem a aprovação de leis que criem cargos ou funções ou alterem estrutura de carreiras funcionais, das quais resultem aumento de despesa, conforme estatuído no art. 8.° da norma, verbis:

> **Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
>
> **II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 07/12/2021 às 17:02:25 e está vinculado ao Processo Nº 20210200148 2 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX docaputdo art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV docaputdo art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 07/12/2021 às 17:02:25 e está vinculado ao Processo Nº 20210200148 2 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Pois bem. Conforme depreende-se, o projeto de Lei Complementar em tela, propõe a criação de cargos e a alteração da estrutura administrativa, hipóteses estas, vedadas pela LC n.° 173/2020 até 31.12.2021. Nesse sentido, há posicionamento, inclusive através de parecer oriundo da Confederação Nacional dos Municípios, n.° 001/2021, de que a vedação posta é absoluta, independente da criação de cargo não ensejar aumento de despesa.

Ademais, o MRB, já vem adotando os impedimentos contidos na Lei Complementar n.° 173/2020, como fundamento para indeferir inúmeros pedidos de concessões de vantagens pecuniárias decorrentes de lei aos servidores municipais.

Diante do exposto, este Órgão Jurídico, à luz da nova sistemática que rege a matéria, conclui que:

1) abstraídas as razões de mérito, e efetuadas as correções sugeridas, sob a ótica constitucional, legal e da técnica legislativa, o projeto de lei é legítimo;

2) O Sr. Prefeito de Rio Branco Município de Rio Branco, antes de adotar providências com vistas ao envio do projeto de lei, deve atentar-se ao regramento previsto na Lei Complementar n.° 173/2020 a fim de não incidir nas vedações constantes na Lei Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 07 de dezembro de 2021.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 07/12/2021 às 17:02:25 e está vinculado ao Processo Nº 20210200148 2 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001482

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra da colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

Ressalto, inclusive que conforme reunião realizada no Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, restou sedimentado o entendimento que este Projeto de Lei de "Reforma Administrativa", somente será enviado à Câmara Municipal de Rio Branco, em janeiro de 2022.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem ao Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 16:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 2021020001482 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157